

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ AUTÓGRAFO Nº 217, DE 2019

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 3 de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM N° 127/2019

AUTOR: VEREADOR ANTONIO DE JESUS BARBOSA – TONINHO DE JESUS - PMN.

PROÍBE O FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

- **Art. 1º** Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais do município de Santo André.
- **§1º** As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.
- **§2º** Nos espaços para festas infantis, deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.
- **Art. 2º** Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I Plástico, material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;
- II Produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;
- III Economia Circular, modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- b) Otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;
- c) Fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo as dos projetos.
- **Art. 4º** Os produtos mencionados no artigo 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do artigo 2º desta lei.
- **Art. 5º** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:
- I na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II na segunda autuação, multa, no valor de 100 (cem) FMP's, com nova intimação para cessar a irregularidade;
- III na terceira autuação, multa no valor de 200 (duzentos) FMP's, com nova intimação para cessar a irregularidade;
- IV na quarta e quinta autuações, multa no valor de 500 (quinhentos) FMP's, com nova intimação para cessar a irregularidade;
- V na sexta autuação, multa no valor de 1000 (mil) FMP's e fechamento administrativo;
- VI se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.
- **§1º** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de dezembro de 2019, 466° ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

